



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo N° 0003127-40.2013.4.01.4101 - 2º JEF ADJUNTO
Nº de registro e-CVD 00756.2013.00024101.1.00445/00128

SENTE

Dispensado relatório, por aplicação subsidiária do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, conforme art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Trata-se de ação, ajuizada por **SILVIO VIANA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando:

“a procedência da ação, para que o INSS pague indenização por dano moral ao requerente na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)”.

Decido.

O autor no exercício da jurisdição condenou o INSS nos autos da ação nº 0003738-75.2012.8.22.0005 nos moldes a seguir:

“(…), concedo a liminar pleiteada para o fim de determinar que o requerido promova o restabelecimento imediato do auxílio-doença, devendo fazê-lo retroativamente a partir da data de sua cessação, ocorrida em 30 de dezembro de 2011, promovendo o pagamento dos atrasados e implantando o benefício para pagamento futuro até o julgamento final deste processo. Serve cópia desta decisão como mandado de notificação a fim de que o requerido promova a implantação do benefício, no prazo de 48 horas, sob pena de pagamento de multa fixo em R\$ 500,00 por dia de atraso. O pagamento dos valores em atraso deverá ser realizado no prazo de 15 dias, sob pena de seqüestro do valor, com apresentação dos cálculos atualizados pelo requerente. O prazo para interposição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo N° 0003127-40.2013.4.01.4101 - 2º JEF ADJUNTO
Nº de registro e-CVD 00756.2013.00024101.1.00445/00128

recurso desta decisão se conta desta audiência já que o procurador do requerido foi intimado para comparecimento, nos termos do art. 242, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. (...)"

O INSS interpôs o Agravo de Instrumento nº 0003362-70.2013.822.0000, no qual a procuradora oficiante discorreu da seguinte forma acerca da decisão do magistrado:

"Tal procedimento, da forma como realizado na espécie, além de constrangedor, desnecessário e abusivo, é incisivamente ilegal. Ainda assim, tal *modus procedendi* tem sido escandalosamente reiterado para a exclusiva finalidade de vilipendiar a Autarquia Previdenciária, na maioria das vezes de forma despropositada.

Igualmente certo que absolutamente nada justificaria a realização de um esforço sobre-humano para cumprir todas as determinações judiciais em prazos inferiores ao fixado em lei, pois se deve presumir, também, que isso teria como consequência inevitável a inviabilização do cumprimento do critério da eficiência legal para toda a coletividade de segurados, simplesmente para o fim de atender as veleidades de alguns juízes que, completamente alheios à realidade administrativa do INSS, preferem antipatizar com tudo aquilo que desconhecem, por amor à própria ignorância."

O relator do agravo de Instrumento (fls. 140/143), Desembargador Renato Martins Mimessi, deu provimento ao recurso nos seguintes termos:

"Face o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão *a quo*, de forma a ampliar para vinte (dias) o prazo para que a autoridade coatora restabeleça o benefício previdenciário, bem como para suspender o pagamento dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo N° 0003127-40.2013.4.01.4101 - 2º JEF ADJUNTO
Nº de registro e-CVD 00756.2013.00024101.1.00445/00128

em atrasado, até final julgamento do mérito.”

Pois bem, os fatos estão colocados na devida forma e sequência.

O dano moral pode ser definido como sendo o prejuízo decorrente da prática de atos ilícitos, omissivos ou comissivos, os quais lesionam direitos da personalidade, como o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à integridade física, provocando dor, constrangimento, e humilhação, dentre outros.

O dano moral deve, ainda, estar qualificado por elemento psicológico, provado pelo autor, para fundar o direito alegado, conforme expõe com propriedade a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, em seu voto no **RESP 622.872**:

“o dano moral compensável deve ser qualificado por um elemento psicológico que evidencie o sofrimento a que a vítima foi submetida, o sentimento de tristeza, desconforto, vexame, embaraço na convivência social ou a exposição ao ridículo no meio social onde reside ou trabalha”.

Não vislumbro nas expressões utilizadas pela Procuradora do INSS, na petição do Agravo de Instrumento nº 0003362-70.2013.822.0000, elementos que possam causar danos a bens da personalidade do autor (bom nome, imagem, honra, etc.), nem que possa causar desconforto, vexame ou embaraço na convivência social.

Toda decisão judicial está sujeita a críticas no âmbito dos recursos cabíveis. Isso faz parte do jogo democrático.

No caso trazido a juízo, o que gerou a crítica foi o fato de o juiz determinar que a decisão fosse cumprida em 48 horas, bem como o pagamento das parcelas em atraso por meio de medida liminar.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: “*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*”

Ora, o prazo de 48 horas é exíguo e foge a razoabilidade. Sabe-se que



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ**

Processo N° 0003127-40.2013.4.01.4101 - 2º JEF ADJUNTO
Nº de registro e-CVD 00756.2013.00024101.1.00445/00128

centenas ou talvez milhares de segurados aguardam na fila a implantação de seu benefício. Quando se determina por medida judicial a implantação de um benefício é preciso sopesar que outros segurados também aguardam na fila. Não se deve tumultuar a administração pública apenas para demonstrar poder.

Por sua vez, a Constituição da República estabelece:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, **em virtude de sentença judiciária**, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

Portanto, somente por meio de sentença com o trânsito em julgado pode-se determinar o pagamento de valores atrasados e que será feito por meio de precatório ou requisição de pequeno valor.

Outrossim, os dois equívocos praticados na decisão foram corrigidos pelo relator do Agravo de Instrumento nº 0003362-70.2013.822.0000, Desembargador Renato Martins Mimessi.

De outra parte, a Constituição prevê:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

A proclamação constitucional da inviolabilidade do Advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, **traduz uma significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos pela ordem jurídica a esse indispensável operador do direito**. (HC 69.085, Min. Celso de Melo). (grifei)

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, prevê:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ**

Processo N° 0003127-40.2013.4.01.4101 - 2º JEF ADJUNTO
Nº de registro e-CVD 00756.2013.00024101.1.00445/00128

“Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

(...)

Art. 7º (...)

(...)

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.” (Vide ADIN 1.127-8)

Como se vê, é ampla e farta a proteção jurídica dada pelo legislador ordinário (com suporte na Constituição Federal), quanto à inviolabilidade profissional, do advogado.

Portanto, as expressões utilizadas pela Procuradora do INSS não extrapolam o plano de sua imunidade profissional, no exercício do *múnus* público de defender o erário contra decisões precitadas e eivadas de sentimentos indecifráveis.

Nós juízes devemos aprender com nossos erros e equívocos e receber as críticas como uma forma de crescimento pessoal e profissional. Não devemos buscar indenização com base em equívocos, exageros ou precipitações.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas judiciais e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo N° 0003127-40.2013.4.01.4101 - 2º JEF ADJUNTO
Nº de registro e-CVD 00756.2013.00024101.1.00445/00128

Ji-Paraná, RO, 29 de novembro de 2013.

ALAÔR PIACINI
Juiz Federal